

P A R E C E R

Nº 1771/2023¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Institui o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle à Dengue, Chikungunya e Zika, no município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que pretende instituir o Programa Municipal de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle à Dengue, Chikungunya e Zika.

RESPOSTA:

A dengue, assim como a zika e chikungunya, são doenças infecciosas, constituindo um dos principais problemas de saúde pública no mundo estimado pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Nesse contexto, a atuação do Município no combate dessas doenças deve ser proativa. E, como sabido, a Constituição Federal deixou aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ou inconvenientes ao bem-estar da população local, dado que lhe incumbe o exercício do poder de polícia administrativa sobre a segurança das construções, a preservação da saúde pública, do meio-ambiente e do sossego público e a ordenação do espaço urbano.

Da leitura do Projeto de Lei sob exame e de sua Justificativa, verificou-se que o propósito é a vigilância, prevenção, combate e controle

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

à dengue, chikungunya e zika, que, conforme recorrentemente divulgado na mídia, se reproduzem com facilidade em ambientes de água parada e mal higienizados, como é o caso de muitas propriedades abandonadas, tanto públicas como privadas.

A esse respeito, é de se rememorar que, em 2016, no pico epidemiológico dessas doenças, foi editada a **Medida Provisória (MP 712/2016)**, convertida posteriormente na **Lei nº 13.301/2016**, "que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977".

Nessa esteira, o Município possui inteira competência para instituir regras que digam respeito à salubridade pública, ao combate a endemias, bem como adoção de medidas de combate às plantas e insetos nocivos, dentre diversas outras. A essas normas é o que se convencionou chamar de **posturas municipais**, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público sobre os estabelecimentos locais, bem como sobre seus municípios.

O poder de polícia é exercido pelo Município, nos limites de sua competência territorial, em diversos setores. A Administração pode atuar por meio da polícia sanitária, polícia das construções, polícia das águas, polícia da atmosfera, polícia das plantas e animais, polícia de pesos e medidas e polícia das atividades urbanas.

O Município tem competência para exercer o Poder de Polícia nas suas quatro fases; legislando (ordem de polícia), emitindo alvará de licença ou de autorização (consentimento de polícia), além de fiscalizar e aplicar sanções de polícia. A competência legislativa (ordem de polícia) é matéria de competência legislativa concorrente.

Nessa toada, podemos justificar a preocupação do Poder Legislativo local com a edição deste PL. **No entanto**, sob o viés do princípio da necessidade, diversos dispositivos mostram-se desprovidos

de efetividade, uma vez que já estão dispostos na Lei nº 13.301/2016. A propósito, confira-se a seguinte lição de Gilmar Ferreira Mendes:

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que **a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar** (MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm).

Em suma, a propositura viola o postulado da necessidade, razão pela qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2023.